

ACÓRDÃO Nº 4928/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-014.416/2015-8.
2. Grupo: I – Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Altemir Antônio Tortelli (402.036.700-00); Federação dos Trabalhadores Na Agricultura Familiar da Região Sul (05.684.806/0001-60); Valter Bianchini (710.412.658-91).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).
8. Representação legal:
 - 8.1. Claudismar Zupiroli (12250/OAB/DF) e outros, representando Altemir Antônio Tortelli e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em desfavor da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul) e de Altemir Antonio Tortelli, ex-coordenador-geral da entidade, em razão, originalmente, da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio MDA 90/2005 (Siafi 528902), tendo como objeto “apojar a realização de ações de capacitação de lideranças da Fetraf-Sul”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Altemir Antônio Tortelli e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul – Fetraf-Sul, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, e § 2º, da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 24/11/2005 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar aos responsáveis Sr. Altemir Antônio Tortelli e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor individual de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Valter Bianchini, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, e 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, III, do Regimento Interno/TCU, aplicar-lhe multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis;

9.6. dar ciência à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário acerca desta deliberação, com vistas a que adote providências no sentido de se abster de celebrar convênios que tenham dentre suas ações e objetivos, ou sua real finalidade, a construção de propostas e políticas a serem implementadas pelos órgãos de governo e a construção de agendas de lutas e reivindicações, no interesse exclusivo de organizações sociais, haja vista o caráter político de tais ações e objetivos, os quais não se coadunam com as disposições legais acerca dos convênios, os quais visam a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, nos termos do art. 10 do Decreto-Lei nº 200/1967, do art. 1º, § 1º, inciso I, do Decreto 6.170/2007, e do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000, e

9.7. dar ciência do inteiro teor deste acórdão, à Delegacia da Polícia Federal em Chapecó/SC.

10. Ata nº 26/2016 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/7/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4928-26/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador